



A (IN) IMPUTABILIDADE DOS PSICOPATAS: PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

Bruno Nelson de Lemos¹
Silvio Erasmo Souza da Silva²

Resumo

Este trabalho teve por escopo verificar a possibilidade de aplicação da medida de segurança nos casos de crimes cometidos por psicopatas, tendo em vista que não existe um entendimento uníssono sobre qual sanção o Estado deve aplicar a estas pessoas, buscando compreender se o psicopata é inimputável ou imputável perante a lei. Assim sendo, fez-se necessário o seguinte questionamento: Pode-se considerar inimputável uma pessoa considerada psicopata? Desse modo, foi necessário entender a evolução da legislação perante os psicopatas e os outros transtornos mentais. Além disso, buscou-se traçar a evolução da legislação no tocante às pessoas com tais transtornos. Para a consecução do presente trabalho, utilizou-se do método dedutivo, e no que se refere ao método de procedimento e a natureza, a pesquisa realizada foi a monográfica e descritiva, expondo apontamentos doutrinários sobre o assunto. Por fim, a construção do conhecimento recorreu-se da técnica de pesquisa bibliográfica a partir de doutrinas, artigos, pareceres, e as normas brasileiras que dispõem o assunto.

Palavras-chave: Criminologia. Psicopatas. Psiquiatria legal. Legislação penal

Abstract

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: bruno.lemos@domalberto.edu.br.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela FAVENI, Faculdade Venda Nova do Imigrante Professor Orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: silvioessilva@gmail.com



This work has as its theme the (in) imputability of psychopaths where we will analyze whether a penalty or security measure will be applied. This work is justified because there is no understanding of which sanction the State will apply to these people. The present research seeks to treat and address in an incisive way the fact that psychopathic people are not imputable or imputable before the law. And it aims to verify the possibility of applying the security measure in cases of crimes committed by psychopaths. Thus, it has a pre-established problem: Can a person considered psychopath be considered non imputable? Therefore, it is necessary to understand the evolution of legislation towards psychopaths and other mental disorders. In addition, we sought to understand how the evolution of laws was obtained in relation to these people with disorders.

Abstract: Criminology. psychopaths. Legal psychiatry. criminal legislation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo verificar a possibilidade de aplicação da medida de segurança nos casos de crimes cometidos por psicopatas. Dessa maneira, será necessário o aprofundamento do estudo, levando em consideração que não existe uma definição precisa da aplicação de pena ou de medida de segurança às pessoas que venham a cometer algum tipo de crime.

Este artigo se justifica pela extrema relevância temática ao tratar sobre a imputabilidade penal ou não dos psicopatas, bem como, devido a determinados crimes que vem sendo praticado com crueldade. Nesse momento, busca-se realizar uma análise dos diplomas normativos mais recentes e seu impacto na segurança pública, a fim de entender até onde este psicopata será inimputável penalmente.

A fim de possibilitar o desenvolvimento da temática escolhida para ser abordada, foi estabelecido o problema central, o qual será responder ao seguinte questionamento: pode-se considerar inimputável uma pessoa classificada como psicopata?



Sendo assim, objetiva-se nesta pesquisa verificar a possibilidade de aplicação da medida de segurança nos casos de crimes cometidos por psicopatas, bem como, classificar algumas doenças mentais, a diferença entre pena e medida de segurança no sistema penal e a imputabilidade ou inimputabilidade dos psicopatas.

Para tanto, o artigo será dividido em três tópicos, em que, o primeiro tópico consiste na apresentação das diferentes doenças mentais existentes, onde temos o transtorno de personalidade anti social, sociopatia e a psicopatia

No segundo tópico será tratado sobre a diferença entre pena e medida de segurança no sistema penal sobre a luz da legislação pertinente e qual é aplicado se o autor do fato for considerado psicopata. Após, passa-se a análise, no terceiro tópico, imputabilidade, semi imputabilidade ou inimputabilidade dos psicopatas.

Para a consecução do presente trabalho, o método será o dedutivo, e no que se refere ao método de procedimento e a natureza, a pesquisa será realizada de forma monográfica e descritiva, expondo apontamentos doutrinários sobre o assunto. Por fim, a construção do conhecimento será realizada através da técnica de pesquisa bibliográfica e os recursos de pesquisa serão doutrinas, artigos, pareceres, e as normas brasileiras que dispõem o assunto.

2 DOENÇAS MENTAIS: TERMINOLOGIA E A CLASSIFICAÇÃO USADA PARA A PSICOPATIA

Neste tópico serão abordadas as principais doenças mentais relacionadas ao comportamento anti social ou dissocial, a qual abrange duas vertentes: a sociopatia e a psicopatia que é o tema do trabalho em questão.

Os pesquisadores do assunto, tanto na área da criminologia, como psicologia e a psiquiatria não tem uma definição do assunto, conceituando muitas vezes as doenças mentais como comportamento anti social, sociopatia e psicopatia, acabando por serem confundidas e usadas as nomenclaturas uma na outra, pois para muitos



pesquisadores do assunto sociopatia e psicopatia tem a mesma definição e são consideradas como a mesma temática. Portanto, não deve-se confundir as terminologias mencionadas acima pois elas têm sua ordem originária, tendo elas suas próprias características (ABREU,2021).

O transtorno de personalidade antissocial (TAPS) vem sendo associado a lesões no lobo frontal, o qual advém de estudos de neuroimagem estrutural. A questão da pessoa com transtorno de personalidade anti social, o qual também usa a nomenclatura de dissocial. A pessoa que sofre com este transtorno tem uma linha tênue com a psicopatia e a sociopatia, pois este transtorno é mais amplo sendo muitas vezes usados métodos iguais para identificar outros transtornos. (ZIMMERMAN; ISLAND, 2021)

O transtorno de personalidade anti-social (TPAS) caracteriza-se por uma incapacidade de ajustar-se a normas sociais, um padrão invasivo de violação dos direitos de outras pessoas, envolvendo-se, com frequência, em atos criminosos, brigas, comportamentos agressivos, uso de drogas ilícitas, dentre outros. (MORANA, STONE, ABDALLA 2006).

Porquanto, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 2014³ verifica-se que para receber o diagnóstico de pessoa portadora do Transtorno de Personalidade Antissocial, o indivíduo deve ter pelo menos 18 anos completos e ter tido alguns sintomas do Transtorno de Conduta (TC) até os 15 anos. O Transtorno de Conduta, segundo este manual, constitui-se por um comportamento repetitivo e persistente, com violação de direitos básicos das outras pessoas, violação de normas e regras sociais adequadas à idade e de suma importância.

Esse comportamento pode ser dividido em quatro tipos: conduta agressiva (ameaças ou danos físicos a outras pessoas ou animais); conduta não-agressiva

³ DSM 5 é a sigla para Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders ou Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Esse documento foi criado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) para padronizar os critérios diagnósticos das desordens que afetam a mente e as emoções.



(perdas ou danos a propriedades de outrem); defraudação ou furto; violações de regras. Ao menos três desses comportamentos devem ter ocorrido nos últimos doze meses e ao menos um nos últimos 6 meses (DSM-5).

Por conseguinte, denota-se que a impulsividade é frequentemente observada nesses indivíduos e pode ser definida, basicamente, como uma predisposição para reações rápidas e não planejadas a estímulos externos ou internos, sem que sejam avaliadas as possíveis consequências de tais comportamentos. Há pesquisadores que os chamam de sociopatas, por entenderem que esse transtorno é causado por fatores sociais desfavoráveis/negativos, já os que os chamam de psicopatas, acreditam que a causa advém de fatores genéticos, biológicos e psicológicos. (SILVA, 2014).

Entretanto, alguns autores diferenciam esses conceitos, muitas vezes fazendo diferenciações no tipo de comportamento dos dois transtornos, como instabilidade um pouco menor nos sociopatas, ou então, maior frieza e detalhes nos crimes dos psicopatas. Não se deve esquecer que muitas vezes os termos psicopatia e sociopatia são sinônimos e sua distinção se fez apenas porque alguns psicólogos consideram psicopata muito parecido com "psicótico" (DAYNES; FELLOWES 2012).

Nesse sentido é que as pesquisadoras Carolayne Haline Carneiro Cordeiro e Maria das Mercês Maria Muribeca, em seu artigo "Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas"

O fator biológico é a predisposição genética, o indivíduo nasce com uma predisposição para a psicopatia. O fator psicológico está diretamente ligado a traumas adquiridos na infância, pois muitos desses indivíduos sofreram algum tipo de abuso sexual, físico, emocional, mental ou até mesmo relacionado a negligência ou abandono em sua infância. O último e não menos importante é o social, que são as experiências ao longo da vida do indivíduo, haja vista que contribuem demasiadamente para a formação da conduta de um ser humano. (CORDEIRO; MURIBECA, 2017, p. 3)

Portanto, com o objetivo de diferenciar e proporcionar melhor compreensão da nomenclatura entre o Transtorno de Personalidade Anti Social, Sociopatia e



Psicopatia, elucidou a diferença, de modo que o indivíduo com comportamentos antissociais e criminosos, refere-se ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), onde grande maioria dos criminosos em presídios ou fora delas atende aos critérios diagnóstico. No entanto, embora os psicopatas também tenham estes comportamentos, o que difere é o conjunto de traços de personalidade, que levam a estes comportamentos criminosos que podem ser reflexos de fatores sociais, psicológicos, biológicos e genéticos, os quais tem total relevância e contribuição para o desenvolvimento da psicopatia (HARE, 2013).

Ademais, a nomenclatura vai depender muito do que é considerado para determinar a origem, de modo que para a Sociopatia, o que é levado em conta, são questões sociais e experiências da vida que conduzem o indivíduo a estes comportamentos. Assim, essa interpretação deve ser direcionada e abordada por três vertentes, da Medicina, da Psiquiatria e do Direito, visto da necessidade de entendimento dos Transtornos Mentais e o que eles representam como conduta social dentro da sociedade (HARE, 2013).

A psicopatia é uma síndrome que pode ser definida em termos de uma combinação de certos traços de personalidade e conduta socialmente desviante. Tais indivíduos têm uma estrutura de personalidade caracterizada por uma combinação de aspectos interpessoais, afetivos e comportamentais em que arrogância, insensibilidade, comportamento manipulador e superficialidade nas emoções são salientados. Os psicopatas apresentam-se como lisonjeiros e grandiosos, mas enxergam as pessoas como objetos a serem usados para a própria gratificação, tendo estilo de vida parasita, sem remorso pelos danos que causam a outros, com pobre capacidade de empatia (CLECKLE, 1941).

Porquanto, os termos psicopatia e sociopatia definem um indivíduo com personalidade antissocial que pode ter sido causada por uma relação entre fatores genéticos/ biológicos/fisiológicos e fatores ambientais, entretanto, alguns autores diferenciam esses conceitos (FERNANDES, 2018).



Do mesmo modo, alguns estudiosos acreditam que a sociopatia é um resultado de um caso mais declarado e aberto de disfunções no relacionamento interpessoal, ou seja, o comportamento de um sociopata é menos dissimulado e menos teatral do que de um psicopata, e ainda, os sociopatas criam mais transtornos e conflitos com as demais pessoas e estão mais associados à criminalidade e os psicopatas agem de forma mais dissimulada, tornando-se mais perigosos por serem capazes de ocultar melhor suas verdadeiras intenções (FERNANDES, 2018).

Nessa diferenciação de condutas e posicionamento do comportamento e ações do sociopata e psicopata, a sua percepção entre impulsividade nas inflações e consciência de querer infligir. Por conseguinte, estudos mostram que os sociopatas são menos estáveis emocionalmente (gerando um comportamento mais irregular) e seus crimes - violentos ou não – são impulsivos, resultando em mais pistas deixadas pela falta de paciência e de planejamento. Já os psicopatas planejam detalhadamente os seus crimes, tomando cuidado para evitar a detecção e por serem menos impulsivos deixam menos pistas.

De outro modo, sociopatia é um distúrbio mental causado pelo desprezo de outras pessoas. A sociopatia se caracteriza pela incapacidade de sentir culpa, falta de empatia e remorso. Sociopatas são normalmente emocionalmente estáveis e muito impulsivos. A falta de empatia é algo significativo em um sociopata, podendo explicar transtornos mentais e estresse. (RABELLO, 2015).

O conceito de psicopatia não é de fácil definição, eis que, como toda doença, após anos de estudo teve uma evolução por vários pesquisadores ao longo dos anos que se envolveram na pesquisa dessa enfermidade, da qual ainda não se esgotou. A psicopatia surgiu do trabalho desenvolvido por Pinel no ano de 1.809, que de forma mais específica introduziu o conceito de “mania sem delírio” para designar aqueles indivíduos que mostravam ações atípicas e agressivas. (SOEIRO; GONÇALVES, 2010, p. 225).

Cabe inferir que sua definição não é fácil, assim cabe pontuar algumas



questões sobre sua evolução e alguns conceitos sobre esse comportamento antissocial, pois a psicopatia, reveste-se de grande complexidade. Na verdade, a definição deste conceito foi alvo de várias influências, quer em termos da sua evolução na vertente científica, conceito foi alvo de várias influências, quer em termos da sua evolução na vertente científica, quer em termos da utilização ao nível da linguagem de senso comum (SOEIRO; GONÇALVES, 2010).

Os psicopatas mostram uma assombrosa falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros. Se comportam visando obter vantagem, se declaram sem nenhuma culpa, e também não tem remorso sobre suas ações e os efeitos que terão sobre a sociedade, e pelo desenvolvimento dela muito menos, não possuindo um mínimo de noção do todo, da coletividade. Pensam exclusivamente em si. Pelo simples fato de atingir os seus objetivos independentemente da forma, como, ou quantas pessoas podem ser prejudicadas por suas condutas, o psicopata não tem o discernimento de sentir qualquer tipo de sentimento ou arrependimento por suas ações. (HARE, 2013).

Do mesmo modo, salienta-se que a principal característica do psicopata é a deficiente resposta afetiva em face de seus semelhantes. É exatamente a falta de empatia uma das características mais marcantes desses indivíduos. (SOEIRO; GONÇALVES, 2010).

Dentro da perspectiva dos membros da sociedade, há uma diferença entre os psicopatas e sociopatas, porém, os dois termos são sinônimos para um tipo específico de transtorno de personalidade. Conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), o termo oficial para designar um psicopata ou sociopata é personalidade dissocial ou antissocial. A psicopatia é um termo muito confuso historicamente, sendo que hoje se refere a apenas um dos oito transtornos de personalidade existentes (SALLA, 2018).

Porquanto, os psicopatas, como possuem uma deficiência empática e são desprovidos de emoção, não conseguem perceber a emoção no outro, o que faz com



que não ponderem sobre os efeitos de suas atitudes. São indivíduos frios, com afetividade pouco elaborada. Como os praticantes de esportes radicais, não se sentem ansiosos em situações de risco, mas a diferença é que suas atitudes podem prejudicar outras pessoas, além de não existir uma recompensa positiva em seus comportamentos. Se os seus interesses forem contra os da sociedade, poderão infringir leis e regras para obter o desejado, o que acaba associando fortemente tal transtorno ao sistema penitenciário e torna importante a precisa identificação do mesmo (SUECKER, 2005).

Alguns transtornos de personalidade colocam o indivíduo mais frequentemente em confronto com a lei, como é o caso do transtorno de personalidade antissocial (TPAS). A relação entre TPAS e o construto psicopatia é controversa: alguns consideram TPAS e psicopatia como o mesmo transtorno; no entanto, apesar dos muitos aspectos comuns e áreas de intersecção, os termos não são intercambiáveis. Na psicopatia, há um predomínio de perturbações relacionais e emocionais; no TPAS, predominam as perturbações comportamentais. A maioria dos indivíduos psicopatas têm diagnóstico de TPAS, mas o inverso não é verdadeiro. (TEITELBAUM Et all, 2012).

Nesse sentido, após verificar a nomenclatura que especifica e traz o conceito de transtornos mentais, incluindo a psicopatia, percebe-se que os termos por vezes se confundem. Por conseguinte, será relevante contextualizar as diferenças entre as sanções que o Estado pode aplicar para o psicopata, quando o mesmo comete ato ilícito, quer seja por meio de medida de segurança ou pena.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Cabe inferir que tanto a pena quanto a medida de segurança são espécies de sanções penais impostas pelo Estado àqueles que infringem a Lei Penal. Partindo deste pressuposto, a pena é a aplicação, aos imputáveis e semi-imputáveis, de medidas de restrição ou privação de determinado bem jurídico como punição por uma



infração penal. Já a medida de segurança é a sanção penal destinada aos inimputáveis, consistente na aplicação de meios jurídico penais para remover ou anular a periculosidade do agente, com o objetivo de corrigi-lo. Distinguem-se os dois institutos em diversos aspectos conceituais. (MIRABETE, 2004).

No que refere a medida de segurança, ela é uma sanção a qual o estado aplica para uma pessoa inimputável ou semi imputável, tendo elas duas opções, medidas detentivas (internação) ou restritivas (tratamento ambulatorial), sendo a primeira uma medida, a qual a pessoa fica internada em uma clínica, porém, o crime praticado deve ser punível com pena de reclusão, a segunda opção é quando o delito for punível com detenção. Quando se fala em medida de segurança, no entanto, a questão da legitimidade da decisão é posta à prova por outro motivo. Isso porque é aplicada às pessoas que cometeram fatos típicos e ilícitos, no entanto, por lhes faltar o elemento da culpabilidade, em razão de motivos psicopatológicos, são absolvidos impropriamente, porque os sujeitos são submetidos a tratamento ambulatorial ou à internação, e o elemento central dessa determinação judicial é a periculosidade (BARATTA, 2011).

A corrente positivista atribuiu ao delito outras facetas que não as jurídicas, dando atenção aos aspectos biopsicossociais do delinquente. Dessa maneira, visando a periculosidade – ou perigosidade – dos que cometem crimes, a pena como meio de defesa social é tida menos como retributiva e repressiva, como outrora fora considerada, a mais curativa e reeducativa (CAETANO, 2018).

Conforme se centra no indivíduo delinquente, nascem, então, por exemplo, as teorias de prevenção especial, que enaltecem os proveitos individuais do cumprimento da pena, na medida em que a aplicação do direito penal resulta em dois efeitos: (i) impede o indivíduo de reincidir na conduta criminosa e (ii) promove a sua reintegração na sociedade (BITENCOURT, 2017).

Em suma, as medidas de segurança se fundamentam em duas razões principais, uma anterior à aplicação e outra posterior: primeiro, no medo do



delinquente; segundo, na possibilidade de contê-lo. Os discursos, antes contrários, se unem: protege-se a sociedade do indivíduo na mesma oportunidade em que lhe tiram a liberdade, sob o argumento de necessidade de tratamento e, por consequência, ocorre uma restrição da liberdade. Nesse sentido, o elemento chave da temibilidade alcança ambos objetivos, já que unifica os fins de proteção social e tratamento alcançando a eficácia com a obstrução de novos delitos (FERRARI, 2001).

A diferença entre o inimputável e o imputável fica cada vez mais nebulosa, tendo em vista que a culpabilidade está inserida na subjetividade do autor – visto sob o filtro do determinismo biológico-social. Novamente, em função do determinismo, o tempo e a forma de aplicação da pena tornam-se incertos, haja vista sua funcionalidade terapêutica. Por exemplo: as penas, não possuem caráter perpétuo; do mesmo modo, o autor-paciente, embora não se submeta à pena, receberá do Estado o seu tratamento, mas em hipótese alguma poderá ficar internado perpetuamente (CARVALHO, 2015).

O Código Penal Brasileiro não traz nenhuma tipificação sobre a imputabilidade penal, essa vem estabelecida por exclusão, tratando somente no seu art. 26 a inimputabilidade e, no parágrafo único do mesmo artigo, trata sobre a semi imputabilidade. A imputabilidade é “o conjunto de condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”, portanto, se o indivíduo não apresenta discernimento para entender o caráter ilícito do fato e afirma-se de acordo com esse entendimento, estaria ele praticando fato típico antijurídico, mas sofreria o juízo de culpabilidade, ou seja, considera-se ele, então, imputável (NUCCI, 2008, p. 254).

Para a aplicação da pena aos psicopatas é preciso compreender até que ponto ocorre a culpabilidade do praticante de ato criminoso, e se cabe a ele sanções penais ou medidas de segurança. Manter a conduta de um infrator dentro do que é permitido em Lei é o interesse do Estado, para tanto, somente o Estado é detentor do *jus*



puniendi (direito de punir), existem casos de ilícitos em que a iniciativa de perseguir o infrator vem do particular (*persecutio criminis*), e nesses casos o particular detém apenas do *jus accusationis*, mantendo-se do Estado o direito de atribuir ao transgressor a sanção penal (TAVARES, 2020).

O Direito penal é definido segundo um complexo de normas que ligam ao crime, como fato, e a pena é a consequência. Também cabe ao direito penal disciplinar as relações jurídicas derivadas do crime para que dessa forma possa ser estabelecida a pena a ser aplicada ou a medida de segurança (MARQUES, 2017).

Porquanto, a infração penal é gênero, do qual crime/delito e contravenção penal são espécies. A diferença entre crime e contravenção se dá pelo preceito secundário, portanto, quando estiver de forma expressa, no preceito secundário, a forma de aplicação de penas, a reclusão ou detenção, tem-se um crime, e quando tiver previsto pena de prisão simples ou multa será considerada contravenção penal (MASSON, 2017).

Para a existência de um crime, é necessário que haja a comprovação de 3 (três) elementos do crime, sendo eles a culpabilidade, antijuridicidade e tipicidade:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior (GRECO, 2011, p. 133).

Sendo assim, para que seja definida a aplicação de uma pena, é preciso verificar se o crime é punível perante a lei e se existe a culpabilidade. No Direito Penal, quando uma pessoa pratica um ato ilícito, afetando um bem jurídico tutelado pelo Estado, causando danos a outrem deve ser responsabilizada criminalmente por sua “má ação” e para determinar essa responsabilização é necessária que seja verificada a culpabilidade e se preenche os requisitos para tal determinação (MASSON, 2017).



O Direito Penal Brasileiro possui finalidade de manter a paz social, utilizando-se de normas mandamentais e proibitivas. Ao se deparar com a ocorrência de um determinado delito é verificado se preenche os elementos e subelementos para a definição de crime, sendo eles, adotados pelo sistema analítico e teoria tripartida: Fato típico; ilícito e culpável (MASSON, 2017).

Ao desmembrar a culpabilidade, depara-se com um dos elementos principais, a imputabilidade do agente. Sendo esta, de acordo com a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro, a capacidade de entender o caráter ilícito de determinada conduta, podendo ser omissiva ou comissiva, e mesmo após a percepção da contrariedade da lei, possuir a vontade de praticar o delito (CAPEZ, 2012).

As penas restritivas de direito é uma aplicação substitutiva das penas privativas de liberdade, em que são impostas medidas diversas das que são aplicadas referentes à restrição do direito de locomoção do indivíduo. Fernando Capez disse que “Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas”. (MARQUES, 2017).

Cabe ressaltar que o rol para aplicação é taxativo, conforme o artigo 43 do Código Penal prevê, sendo elas “prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de 25 serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana”, possuindo as seguintes características: substitutividade em relação à aplicação das penas privativas de liberdade, e autonomia sendo que uma vez aplicadas não cabe cumulação com outra espécie de pena (CAPEZ, 2015).

Em síntese, existem alguns requisitos para a aplicação da medida de segurança, sendo eles, prática de um fato típico e ilícito, periculosidade do agente; não tenha ocorrido a extinção da punibilidade”. Sendo de suma importância que haja a prática do crime, autoria e materialidade, a verificação de grande índice para a



prática de novas condutas delitivas, e que não se enquadre nos casos de extinção da punibilidade (MASSON, 2017).

Do mesmo modo, sobre os tipos de estabelecimento em que será cumprida a medida de segurança, sendo eles: hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conhecido como o “velho e deficiente manicômio judiciário” estabelecimento adequado, por ter características hospitalares também se considera os manicômios; e por fim, o local com dependência médica adequada (BITENCOURT, 2012, p. 841).

Consequentemente, salienta-se que psiquiatra Ana Beatriz Silva autora do livro “Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado”, dissertou acerca dos altos índices de reincidência afirmando que “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos” (SILVA, 2008, p. 103).

Portanto é preciso avaliar de modo concreto a forma de aplicação de penas ou medida de segurança perante os psicopatas pois segundo a autora citada a chance de reincidência se torna real e preocupante.

A aplicação da medida de segurança está intimamente ligada à teoria da periculosidade, ou perigosidade, sendo este o fundamento de aplicação daquela. A teoria da periculosidade surge da contraposição do perigo que ameaça com a sociedade que se defende, que teve sua configuração inicial com o conceito de temibilidade enquanto “perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade do mal previsto que se deve temer por parte do mesmo delinquente” (BRUNO, 1977, p. 13).

A teoria tripartida como já mencionada, descreve o crime como típico, antijurídico (ilícito) e culpável, envolvendo esses três elementos para aplicação da pena, considerando os elementos antecedentes a ação entre o autor e o fato concreto, de forma geral o fato é o suporte. Desse modo, os diferentes elementos do crime (típico, antijurídico e culpável) correspondem uma relação lógica necessária e dependente. Para essa teoria a culpabilidade envolve as limitações do dever de punir



não envolvendo o fundamento da pena. A corrente tripartida é uma tendência atual e dentre os muitos autores a defenderem (RODRIGUES, 2018).

Sendo assim, a finalidade da Medida de Segurança é diferente da aplicação de pena, pois apesar de apresentarem semelhanças, diferem na sua finalidade. Portanto, a finalidade da Medida de segurança é de cunho preventivo, devido ao intermédio de seu tratamento curativo. Por sua vez, a pena possui caráter retributivo e intimidatório, com finalidade na reinserção social. Caso não seja aplicado a Medida de Segurança nos casos de psicopatia e sim a pena, considerando o psicopata imputável e pontuando a pena como privação de liberdade aplicada não seria uma maneira de punição pelos comportamentos criminosos. Esta afirmação ocorre pelo fato de serem refratários e não conseguem aprender com a experiência vivida, descaracterizando sua finalidade de ressocialização imposta na pena (TRINDADE, 2004).

Atualmente, a periculosidade se mostra como requisito subjetivo para a aplicação das medidas de segurança, baseada em uma consideração sobre as condições biopsicossociais do agente, delegada aos profissionais da área psiquiátrica, tendo em vista a incapacidade do agente estatal em cumprir aquilo que prevê em seus diplomas. Na verdade, a periculosidade nada mais é do que uma avaliação abstrata a respeito da probabilidade de delinquir do agente, o que se mostra insustentável, tendo em vista a impossibilidade de prever o futuro, tornando a periculosidade um marco penal abstrato e aleatório (OLIVEIRA, 2001).

A vista disso, com o conhecimento acerca da diferença entre medida de segurança e pena visto no atual tópico, no próximo item adentrar-se-á na diferença entre uma pessoa imputável, semi imputável e inimputável, verificando assim, como os sociopatas e psicopatas podem ser classificados e consequentemente aferir a culpabilidade.



4 IMPUTABILIDADE, SEMI IMPUTABILIDADE OU INIMPUTABILIDADE DOS PSICOPATAS

Nesta seção volta-se o olhar para a conceituação do imputável, semi imputável e inimputável, além de buscar analisar de maneira mais aprofundada a culpabilidade dos psicopatas.

Neste sentido, cabe inferir que a imputabilidade é a capacidade de culpabilidade sendo ela a considerada um pressuposto para dar o reconhecimento da culpabilidade, onde é de extrema importância levar em consideração três elementos: o social, histórico e cultural (ABREU 2021).

Por conseguinte, no que se refere ao semi e o inimputável pode-se dizer brevemente que eles são pessoas, as quais não tem condições de aferir que aquele fato típico, ilícito e culpável, é algo proibido.

Assim, a capacidade mental é inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Também compreende-se a capacidade de determinar, perceber e entender que tal conduta é contrária à lei se dá o nome de imputabilidade, sendo este requisito fundamental para haver a culpabilidade, logo determinar a existência de um crime (MASSON 2017, P. 509)

A imputabilidade possui elementos, dos quais cita-se

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. [...] O agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois, “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, a “capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético jurídico”. [...] é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (GRECO, 2011, p.385).



A regra é que toda pessoa é imputável, logo todo agente que completa 18 anos presume-se ser imputável, porém há exceções a essa regra. Um indivíduo, após atingir a maioridade, pode se enquadrar nas hipóteses de excludente previstas no Código Penal. Para isso, há critérios que auxiliam a disposição legal, a fim de identificar a inimputabilidade, portanto, isentando de pena haja vista a ausência de culpabilidade, sendo eles: o critério biológico; psicológico e o biopsicológico (MASSON, 2017).

Já a imputabilidade é a probabilidade de conceder a alguém o ônus de um fato, é vista como uma série de circunstâncias mentais que atribui ao agente a possibilidade de lhe ser imputado a prática de uma infração penal, o qual é chamado de imputável por exclusão, pois o código penal não define quem são os imputáveis, mas sim quem são os inimputáveis (BRANDÃO, 2018).

Por sua vez, o semi imputável, conforme prevê o art. 26 do Código Penal é aquele quando o agente não possui o conhecimento do caráter ilícito do fato, e receberá sua condenação, porém terá sua pena reduzida haja vista que não possuía discernimento completo na prática do delito. Ademais, há casos em que o semi imputável necessitará de tratamento especial, caso o laudo pericial assim informe. O magistrado concordando, poderá trocar a pena por medida de segurança haja vista que possui a periculosidade e o Brasil ter adotado o sistema vicariante, sendo que ocorre quando somente é aplicado ao agente uma das sanções penais (MASSON 2017).

Por sua vez, a semi imputabilidade, se dá quando ocorre o que chamam de redução da imputabilidade, pois não há completa noção da ilicitude do fato, ou seja, é caracterizada quando a pessoa, em decorrência de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto/retardado não entende o caráter ilícito e nem se orienta de acordo com tal entendimento (VALENTIM; GUGELMIN, 2017).

No que se refere ao critério biológico, conhecido também como etiológico, defende que o agente inimputável é aquele possuidor de doença mental ou



desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesse critério, o laudo pericial já é documento suficiente para determinar a inimputabilidade ou imputabilidade de um indivíduo, uma vez indicando a inimputabilidade (CAPEZ, 2012).

O critério psicológico dá a faculdade para o julgador determinar a inimputabilidade ao analisar o caso concreto. Para Cléber Masson, (2017, p. 511). “será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” Portanto, um critério de difícil averiguação, porque quem determinará a inimputabilidade é o magistrado, a partir da instauração do incidente de insanidade.

A presunção da inimputabilidade no caso do agente menor de 18 anos é *iuris et de iure*, ou seja, presunção absoluta, aquela que não admitirá prova em contrário. A Constituição Federal de 1988 é expressamente clara quanto a essa inimputabilidade, em seu artigo 228, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Sendo necessários documentos, para a comprovação da menoridade, os documentos hábeis, conforme dispõe a súmula 74 do STJ (MASSON, 2017, p. 514).

Em síntese, temos os três critérios para se averiguar a inimputabilidade, quanto à saúde mental do agente; I Biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é, ou não, doente mental ou possui, ou não, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado; II Psicológico: leva-se em consideração a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento; III Biopsicológico: neste se destaca dois critérios citados anteriormente unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (OLIVEIRA, 2015).

Assim, a doença mental pode se apresentar, dependendo da duração, de forma permanente ou transitória, portanto só será considerada como excludente de imputabilidade se o indivíduo, na prática do delito, estiver apresentando essa



qualidade e informa que a doença mental engloba tantos fatores patológicos quanto toxicológicos. Afirma que todos se presumem imputáveis, cabendo à perícia verificar o grau dessa deficiência e se esta ocasionou prejuízos para o indivíduo conviver na sociedade (BRANDÃO, 2018).

A inimputabilidade ocasiona exclusão de aplicação da pena, pois a culpabilidade é um dos requisitos fundamentais para a aplicação da pena, logo não é possível determinar uma pena ao agente que não seja imputável e não há condenação. Nesses casos ocorre a absolvição imprópria, sendo aquela que não condena e nem absolve, mas que é imposta uma medida de segurança, conforme prevê o artigo 386, parágrafo único, III, Código de Processo Penal Brasileiro Para o Direito vigente ainda dentro de suas incompatibilidades legislativas é necessário diferenciar a culpabilidade e as sanções penais vigentes para apurar a sua responsabilidade (CAPEZ, 2012).

Diante dessa posição o que nos apresenta é que segundo o ordenamento jurídico, para que o sujeito entre no hall dos inimputáveis ele deve ser: menor de idade, possuir desenvolvimento mental retardado ou incompleto e ser inteiramente incapaz de entender que o ato por ele praticado era considerado ilícito. Dentre as condições psicológicas que caracterizam o sujeito como inimputável se destacam os transtornos obsessivos compulsivos e as psicoses. Outra característica que pode tornar o agente inimputável seria em uma possível situação de hipnotismo, onde o agente não possui controle sobre suas capacidades (MASSON, 2017).

No caso dos semi-imputáveis, cabe ao juiz a decisão se o agente deve ser internado por meio de uma medida de segurança ou se deve apenas lhe conferir uma diminuição de pena, visto que não é extinta a culpabilidade ou seja, de acordo com o ordenamento jurídico. Logo, o psicopata não poderia ser inimputável, apenas poderia sofrer uma redução de pena, ou, caso seja a escolha do juiz, sofrer uma medida de segurança, sendo mantidos em um manicômio judicial.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tinha como o intuito buscar a definição tanto na psicologia como no direito sobre o que é um psicopata, além de definir as questões de imputável e semi imputável, validado se o caso fosse consistente em qualificação penal ou medida de segurança. Portanto diante de tantos posicionamentos ainda é possível assistir às lacunas legais, diante de avaliar e punir criminalmente pessoas consideradas sociopata/psicopata, o que acaba afetando profundamente as vítimas.

No que se refere a inimputabilidade do psicopata entende-se que estes indivíduos não são portadores de doença mental que é a premissa essencial que poderia dar tal qualificação e ser aplicado medida de segurança como responsabilidade, porém eles não possuem desenvolvimento mental incompleto, requisitos essenciais para a caracterização da inimputabilidade.

Além disso, sabe-se que esses indivíduos possuem pleno entendimento quanto ao caráter ilícito de sua conduta. O que ocorre, em verdade, é que eles possuem ausência de autocontrole e dificuldade de conseguir se portar de acordo com o senso de moralidade exigido na sociedade. Dessa maneira, é possível diante de todo exposto contextualizar que o psicopata é um agente plenamente imputável ou como um indivíduo que possui sua culpabilidade diminuída nesse caso considerado semi imputável.

Ainda foi possível concluir que se o psicopata for considerado semi imputável, ele poderá ter a pena reduzida ou ser submetido à medida de segurança, que durará enquanto não cessar a sua periculosidade. Contudo, conforme visto, ela não cessa, apenas diminui por volta da quarta década de vida. Portanto, a medida de segurança deveria durar, pelo prazo máximo da pena abstratamente combinada ao delito.

Desse modo, destaca-se que uma alternativa que tem sido apresentada por parte da doutrina e, contudo, seguida pelos tribunais é a possibilidade de enquadrar esses indivíduos (psicopatas) como semi-imputáveis, onde a previsão legal, como já



exposto anteriormente, encontra-se no parágrafo único do artigo 26, e prevê que aquele que possuir perturbação da saúde mental e que não forem inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderão ter sua pena reduzida de 1 a 2/3, além de possibilitar ao juiz a conversação dessa pena em medida de segurança.

Assim sendo, ao final do presente estudo cabe salientar que foi possível alcançar todos os objetivos propostos, bem como responder ao problema central de forma satisfatória, concluindo-se que não é possível considerar o psicopata inimputável, em razão do que foi apresentado durante a pesquisa acerca do tema.

REFERÊNCIAS

A.P.A (American Psychiatric Association). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais - DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 23 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRUNO, Aníbal. **Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: Editora RIO, 1977, p. 13.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLECKLEY HM. 1941. **The mask of sanity**. 5th ed. St. Louis: Mosby Co.; 1988.

CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro. MURIBECA, Maria das Mercês Maia. **Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Revista Direito Mackenzie. [S.l.], 2017. Disponível em:



http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.11_n.02.06.pdf acesso na data de 8 de outubro de 2022.

DAYNES, K; FELLOWES, J. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina.** 1ª edição. Cutrix, 2012. Ebook Kindle.

DISTRITO FEDERAL. **Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal.** Deputados (Org.). Primeira Caravana Nacional de Direitos Humanos: Uma amostra da realidade manicomial brasileira. Brasília, 200. 32 p.

FERNANDES, F. **Psicopata VS. Sociopata 2018: Sinais, perigos e diferenças.** 2018. Disponível em: <https://melhorsauade.org/2016/07/30/psicopata> acesso na data de 8 de outubro de 2022.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HARE, Robert D. **Sem Consciência. O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre. Artmed. 2013.

LEWIS, D. **Sociopatia: transtorno e delinquência.** Direito e Justiça, v. 31, n. 2, p. 25- 40. 2005.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION: **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico] : DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 874 p.

MORANA HC, STONE MH, ABDALLA-FILHO E. **Personality disorders, psychopathy and serial killers.** *Rev Bras Psiquiatr* 2006;28(Suppl 2):S74-9.
OLIVEIRA, Alex Moises de. **O psicopata e o direito penal brasileiro.** (2015). Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/> acesso na data de 21 de outubro de 2022.



RABELLO, L. **Psicopatas Versus Sociopatas: Qual é a diferença?** 2015. Disponível em: <https://misteriosdomundo.org/psicopatas-vssociopatas-qual-e-a-diferenca/#ixzz4N68ORQdv> acesso na data de 8 de outubro de 2022.

SALLA, Fernanda. **Qual a diferença entre psicopata e sociopata?** 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-diferenca-entre-psicopata-esociopata> acesso na data de 8 de outubro de 2022.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 2ª Ed - São Paulo: Globo, 2014.

SOEIRO, Cristina; GONCALVES, Rui Abrunhosa. **O estado de arte do conceito de psicopatia.** Aná. Psicológica, Lisboa , v. 28, n. 1, p. 227-240, jan. 2010.

TEITELBAUM PO, FICHBEIN BC, MARTINS CD, BINS HDC, SCHWENGBER HE, MOREIRA LL, CHRISTOFF MU, COHEN M, ALBRECHT RB, CARDOSO RG. **Psicopatia e transtorno anti social de personalidade: implicações sobre a responsabilidade penal.** Multi juris. 2012;7:57-67.

VALENTIM, M.; GUGELMIN, M. **Punir ou não punir: o dilema da semi-imputabilidade. o dilema da semi-imputabilidade.** 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.co/> acesso na data de 9 de outubro de 2022.